

Secretaría General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino Americana
de Integração

627

GLOSSÁRIO DE TERMOS ADUANEIROS
INTERNACIONAIS DO CONSELHO DE
COOPERAÇÃO ADUANEIRA DE BRUXELAS *

ALADI/SEC/di 133/Add. 1
26 de agosto de 1985

98. Declarante

Qualquer pessoa física ou moral que faz uma declaração na alfândega ou em nome do qual esta declaração é feita.

99. Regime aduaneiro

Tratamento aplicável pela alfândega às mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro.

Notas

1. O termo "mercadorias" abrange igualmente os meios de transporte.
2. Existem diversos regimes aduaneiros objeto de Anexos à Convenção de Kioto. Despacho para o consumo, entreposto aduaneiro, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo ou admissão temporária com reserva de reexportação no mesmo estado, trânsito aduaneiro, etc.

100. Rota legal aduaneira

Rota, via férrea, por água e outra via de transporte (... etc) que, de acordo com as prescrições aduaneiras de uma lista, devem ser utilizadas na importação, na exportação e no trânsito aduaneiro de mercadorias.

101. Repartição aduaneira

Unidade administrativa competente para o cumprimento de formalidades aduaneiras, bem como os locais e outros lugares aprovados para estes efeitos pelas autoridades competentes.

102. Reexportação

Exportação do território aduaneiro de mercadorias que hajam sido importadas anteriormente.

* Documentos 32.040 F e 30.800 F

NOTA: Tradução não oficial, feita pela Secretaria-Geral da ALADI.

103. Infração aduaneira

Qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira (*)

(*) cf.: Convenção de Nairobi e Anexo H.2 da Convenção de Kioto.

104. Fraude aduaneira

Qualquer ato pelo qual uma pessoa engana ou tenta enganar a alfândega e, por conseguinte, elude total ou parcialmente o pagamento dos direitos e impostos à importação ou à exportação, ou a aplicação de medidas de proibição ou de restrição previstas pelas disposições legais ou regulamentares aplicadas pelas administrações aduaneiras, ou obtém ou trata de obter uma vantagem qualquer infringindo essas disposições, cometendo, assim, uma infração aduaneira (*).

(*) cf.: Convenção de Nairobi.

Notas:

1. Em determinados países, o engano constitui fraude aduaneira somente se for intencional.
2. O engano por omissão nem sempre é considerado fraude aduaneira.
3. Em alguns países, certas infrações ou disposições legais ou regulamentares aplicadas pelas administrações aduaneiras por conta de outros serviços não são consideradas fraudes aduaneiras.